



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

**Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,**

**Senhores Vereadores.**

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 06, de 09 de março de 2026 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA — ENTIDADES, NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG, AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS À ENTIDADE ORGANIZADORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste/MG. A proposição legislativa busca autorização para que o Município promova a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, autorizando, para tanto, a doação de 154 lotes de propriedade municipal a uma entidade organizadora específica, a "Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bonfim".

O objetivo é a construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, enquadradas na Faixa 1 do referido programa federal.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A análise do presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) se dará sob os prismas da competência do município, da iniciativa para a propositura da lei, da criação de conselhos e fundos municipais.

O Projeto de Lei em análise possui inegável mérito social, alinhando-se ao direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e buscando

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: [secretaria@limeiradoeste.mg.leg.br](mailto:secretaria@limeiradoeste.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

reduzir o déficit habitacional do município.

Contudo, apesar da nobre finalidade, a forma como a matéria foi proposta apresenta vícios de legalidade que precisam ser sanados, sob pena de nulidade do ato.

## II.1 - Da Competência e Iniciativa:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 01/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

O parecer ora elaborado examina os aspectos de competência, forma e mérito da proposição, em conformidade com a legislação federal e municipal aplicável.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I, II e V, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. De igual modo a Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a competência. Vejamos:

CF/88:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...);*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:*

*(...);*

*XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”*

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, sendo proposto pelo agente competente.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

### **II.2 - Do Vício Central: A Indicação Direta do Beneficiário e a Ofensa aos Princípios Constitucionais:**

O ponto mais crítico do projeto reside em seu artigo 3º, que indica nominalmente a entidade a ser beneficiada pela doação dos imóveis públicos: a "Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bonfim".

Ao direcionar o benefício a uma pessoa jurídica de direito privado específica, o ato normativo viola frontalmente os princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a impessoalidade, a isonomia e a moralidade.

A indicação nominal em lei caracteriza um ato de favorecimento direto, o que é vedado. A jurisprudência é firme em rechaçar leis que promovem tal tipo de personalização. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, decidiu que padece de inconstitucionalidade material a lei municipal que autoriza a doação de terreno público a uma associação específica sem justificar a escolha, por clara violação aos princípios da isonomia e impessoalidade:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.257/2016 DE PARACATU - AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO A ASSOCIAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Padece de inconstitucionalidade material a Lei nº 3.257/2016 do Município de Paracatu, que autoriza a doação de terreno público a associação religiosa específica, sem indicação das razões que justificaram a sua escolha, por violação dos princípios da isonomia e impessoalidade. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente o pedido inicial. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160938429000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019)*

A gestão da coisa pública não pode conceder privilégios ou realizar escolhas com base em critérios subjetivos, devendo garantir tratamento isonômico a todos os que se encontrem em situação equivalente.

### **II.3 - Da Ausência de Licitação e a Necessidade de Chamamento Público:**

A regra para a alienação de bens públicos é a realização de licitação (art. 76 da Lei nº 14.133/2021). A própria lei, contudo, prevê hipóteses de dispensa, como no caso de doação para fins de interesse social (art. 76, I, 'b').

Entretanto, é fundamental compreender que a dispensa da licitação não significa a permissão para uma escolha arbitrária e sem critérios. A dispensa do procedimento licitatório formal não afasta o dever da Administração de proceder a uma seleção pública, objetiva e transparente para a escolha do particular que melhor atenderá ao interesse público.

Para parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, como a que se

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: [secretaria@limeiradoeste.mg.leg.br](mailto:secretaria@limeiradoeste.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

pretende, o instrumento adequado é o **chamamento público**, previsto na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC). O chamamento público é o procedimento que garante a isonomia e a transparência, permitindo que todas as entidades interessadas e que preencham os requisitos possam competir em igualdade de condições para executar o projeto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a obrigatoriedade de um processo administrativo prévio e devidamente fundamentado para justificar a dispensa da licitação, o que não foi observado no presente caso:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS PRIVADAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRÉVIA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Ituiutaba/MG, Instituto de Educação Jornalística Roberto Maciel Ltda. e Instituto de Educação Zélia Gattay Ltda. com o objetivo de declarar a nulidade da doação de imóvel público perpetrada pela Lei Municipal 4.082/2011, sob os argumentos de que os beneficiários são instituições privadas e de que o ato não observou os requisitos legais exigidos para a doação, entre os quais a prévia realização de procedimento licitatório ou procedimento de dispensa de licitação. 2. A parte recorrente, ao alegar violação ao art. 535, II, do CPC/1973, afirmou: "impunha-se a análise pela Turma Julgadora da suficiência ou insuficiência dos motivos então apresentados, tanto no que diz respeito à desafetação do bem público, quanto no que se refere à dispensa de licitação para a doação do imóvel, notadamente por visar a ação exatamente a nulidade do ato por inobservância à legislação pertinente". E continuou: "Omitiu-se, ainda, a Turma Julgadora quanto à alegação de que ainda que houvesse o interesse público, indispensável seria a realização formal de prévio processo administrativo de dispensa, devidamente instruído, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso". 3. Consoante se depreende do acórdão vergastado, não houve expressa manifestação quanto aos requisitos necessários à doação de imóvel público previsto na Lei 8.666/1993 (art. 17), especialmente sobre a prévia abertura de processo administrativo de dispensa de licitação, bem como em relação aos fundamentos legais que autorizam a doação a particulares e seu enquadramento referente a um dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei de Licitações. 4. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para que retornem os autos ao Tribunal a quo e seja suprida a omissão apontada pela parte recorrente quanto aos requisitos necessários à doação de imóvel público previsto na Lei 8.666/1993 (art. 17), especialmente sobre a prévia abertura de processo administrativo de dispensa de licitação, bem como em relação aos fundamentos legais que autorizam a doação a particulares e seu enquadramento nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei de Licitações. (STJ - REsp: 1666018 MG 2016/0188769-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A ausência de um procedimento seletivo impessoal, como o chamamento público, torna o ato nulo por desvio de finalidade e violação aos princípios constitucionais.

## II.4 - Da Ausência de Justificativa para a Escolha Direta:

A mensagem de encaminhamento do projeto justifica a importância do programa habitacional, mas é silente quanto às razões que levaram à escolha da "Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bonfim" em detrimento de outras potenciais entidades. A simples menção de que a entidade está "habilitada" no programa federal não é justificativa suficiente para a sua escolha direta, pois outras associações também poderiam obter tal habilitação.

A ausência de uma motivação clara, objetiva e pública para a seleção de um beneficiário específico reforça a aparência de ato personalíssimo e direcionado, o que é inadmissível na Administração Pública. A validade de um ato de doação de bem público sem licitação está condicionada à comprovação de um interesse público devidamente justificado, o que inclui a justificativa da escolha do beneficiário.

Ademais, o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, tal como encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, **apresenta insuficiente instrução documental para permitir análise adequada quanto à legalidade, à conveniência administrativa e à regularidade da operação de doação de bens públicos nele prevista.**

A **conveniência e oportunidade** do objeto do Projeto de Lei nº 06/2026 devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela **possibilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 06/2026, desde que sejam integralmente sanados os vícios de legalidade apontados**, de modo a adequá-lo aos princípios constitucionais e à legislação vigente.

Para tanto, recomenda-se:

a) A **inclusão de um novo dispositivo** que determine ao Poder Executivo a **realização de processo de chamamento público** para selecionar, de forma isonômica e transparente, a entidade organizadora responsável pela execução do empreendimento habitacional, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

b) Que seja encaminhado ao Legislativo os **seguintes documentos e informações**:

- Comprovação de idoneidade da associação, por meio de certidões e declarações pertinentes;

- Certificado de Habilitação da entidade junto ao Programa Minha Casa Minha





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Vida – Entidades, emitido pelo Ministério das Cidades ou órgão federal competente;

- Comprovação de regularidade fiscal da entidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- Documentação que ateste a capacidade técnica e operacional da entidade para a gestão e execução de empreendimento habitacional de tal porte;
- Cópia integral do processo administrativo que resultou na escolha da referida entidade, contendo o respectivo processo licitatório ou de chamamento público, ou, na hipótese de sua inexistência, a justificativa formal e fundamentada para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.019/2014.

Apenas com essas alterações o Projeto de Lei estará em conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo que o relevante interesse social da proposta seja alcançado por meios legítimos, impessoais e transparentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 16 de março de 2026.

**LEILA APARECIDA MAGALHÃES**

OAB/MG – 164.519